

PROJETO DE LEI Nº 104 / 2026

Dispõe sobre a instituição e estabelecimento de diretrizes para a Política Municipal de Prevenção, Identificação e Destinação de Veículos em Situação de Abandono em vias, áreas e espaços públicos no Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, com fundamento no art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Prevenção, Identificação e Destinação de Veículos em Situação de Abandono em vias, áreas e espaços públicos, estabelecendo seus princípios, objetivos e diretrizes, no Município de Parnamirim/RN.

Art. 2º Fica instituída por esta Lei a Política Municipal de Prevenção, Identificação e Destinação de Veículos em Situação de Abandono em vias, logradouros, áreas e espaços públicos, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Parágrafo único. A política pública de que trata esta Lei observará as competências municipais previstas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, e nas demais normas aplicáveis.

Art. 3º A Política Municipal de Prevenção, Identificação e Destinação de Veículos em Situação de Abandono tem por objetivos:

- I – contribuir para a organização do espaço urbano e a adequada utilização das vias e áreas públicas;
- II – preservar a segurança viária, a mobilidade urbana e a fluidez do trânsito;
- III – prevenir riscos à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança da população;
- IV – coibir a permanência prolongada e irregular de veículos em situação de abandono em espaços públicos;
- V – promover a destinação adequada dos veículos removidos, observada a legislação vigente;



VI – assegurar o respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e aos direitos dos *proprietários ou possuidores legítimos* de veículos em situação de abandono, que forem objetos de remoção, nos termos desta Lei.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Prevenção, Identificação e Destinação de Veículos em Situação de Abandono:

- I – atuação preventiva, educativa e orientadora, sempre que compatível com o interesse público;
- II – identificação e registro dos veículos em situação de abandono por meios admitidos na legislação;
- III – adoção de procedimentos administrativos que assegurem, sempre que possível, a ciência do proprietário ou responsável;
- IV – observância das normas de trânsito, ambientais, urbanísticas e administrativas pertinentes;
- V – garantia de transparência, publicidade e controle dos atos administrativos relativos à remoção e destinação dos veículos;
- VI – destinação ambientalmente adequada dos veículos, sucatas, peças, resíduos e materiais eventualmente removidos;
- VII – integração, quando cabível, com órgãos e entidades competentes, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se veículo em situação de abandono aquele que, estando em via, logradouro, área ou espaço público, apresente indícios objetivos de não utilização, má conservação ou permanência irregular prolongada, conforme detalhamento e regulamentação própria, que poderá ser definida por parte do Poder Executivo Municipal, a critério da Administração.

§ 1º Em caso de regulamentação, deverão ser estabelecidos, no mínimo, os critérios de identificação, registro, comunicação, remoção, guarda, restituição e destinação dos veículos em situação de abandono, sendo considerados, entre outros elementos, indicativos da situação de abandono, tais como:

- I – ausência de placa ou de identificação externa obrigatória;
- II – impossibilidade de identificação regular do veículo por sinais visíveis;
- III – evidências de deterioração, depredação, inutilização ou acúmulo de resíduos;
- IV – permanência prolongada no mesmo local, em desacordo com a regulamentação municipal aplicável;



V – risco à segurança viária, à saúde pública, ao meio ambiente ou à livre circulação de pessoas e veículos.

§ 2º A caracterização da situação de abandono deverá observar critérios objetivos, razoáveis e proporcionais, vedada a remoção com fundamento exclusivamente em condição econômica, estética ou em mera presunção, não acompanhada de elementos verificáveis, assegurando-se, em todos os casos, os princípios do contraditório, ampla defesa, interesse público, legalidade, *moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência administrativa.*

§ 3º Sempre que houver possibilidade de identificação do proprietário ou do responsável legal, deverão ser observados procedimentos que permitam sua ciência e a adoção das providências cabíveis, nos termos definidos em regulamento próprio e na legislação aplicável.

§ 4º A remoção de veículo em situação de abandono de via, logradouro, área ou espaço público municipal ocorrerá em obediência à regulamentação própria por parte do Poder Executivo Municipal, à critério da Administração, observadas, em todos os casos, as competências previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação correlata.

§ 5º A remoção imediata poderá ser admitida nas hipóteses em que o veículo oferecer risco à segurança viária, à saúde pública, ao meio ambiente, à circulação de pessoas ou à ordem urbana, conforme avaliação da autoridade competente e na forma do regulamento.

Art. 6º Os veículos removidos em razão de situação de abandono, nos termos desta Lei, poderão ser encaminhados a local apropriado para guarda, depósito, avaliação e posterior destinação, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, da legislação civil, ambiental e demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. A restituição do veículo ao proprietário, possuidor legítimo ou responsável legal será condicionada ao cumprimento das exigências previstas na legislação aplicável, inclusive quanto à comprovação de titularidade ou posse legítima e ao ressarcimento aos cofres públicos de eventuais despesas regularmente constituídas, que possam surgir nos termos de regulamentação municipal, por parte do Poder Executivo, estabelecida à critério da Administração.

Art. 7º A destinação dos veículos não reclamados, irrecuperáveis, sucateados ou sem possibilidade regular de restituição observará os procedimentos previstos na legislação federal, estadual e municipal aplicável, inclusive quanto à alienação, leilão, reciclagem, baixa de registro e destinação ambientalmente adequada.



§ 1º A eventual alienação de veículos, sucatas, peças ou materiais deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e interesse público.

§ 2º Os valores eventualmente arrecadados com alienação ou leilão serão destinados na forma prevista na legislação vigente, especialmente no Código de Trânsito Brasileiro, quando aplicável.

Art. 8º A implementação da política pública instituída por esta Lei observará a disponibilidade orçamentária, financeira, administrativa e operacional do Município de Parnamirim/RN, podendo ter suas ações custeadas pelas dotações orçamentárias próprias do Município de Parnamirim/RN, suplementadas se necessário, considerando os critérios da legislação em vigência.

Art. 9º A criação e execução da Política Municipal de que trata esta Lei não implicará na criação de novos cargos, funções, órgãos, ou atribuições, no âmbito do Poder Executivo Municipal, não havendo o que se falar em alteração da estrutura administrativa já existente no Município de Parnamirim/RN.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, à critério da Administração, a fim de estabelecer os procedimentos administrativos necessários à sua execução, respeitadas suas competências constitucionais e legais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 01 de junho de 2026.


Thiago Fernandes da Silva

(THIAGO FERNANDES)

Vereador autor



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Conabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, objetivos, princípios e diretrizes gerais, para o estabelecimento efetivo de uma *Política Pública voltada à prevenção, identificação e destinação adequada de veículos em situação de abandono em vias, logradouros, áreas e espaços públicos municipais.*

Do ponto de vista do interesse público e relevância social, é imperioso lembrar que a permanência prolongada de veículos abandonados em espaços públicos pode gerar diversos prejuízos à coletividade, tais como comprometimento da mobilidade urbana, obstrução de vias, deterioração da paisagem urbana, acúmulo de lixo, proliferação de insetos e animais, riscos ambientais e aumento da sensação de insegurança.

Desta forma, a matéria guarda relação direta com o interesse local, com a ordenação do espaço urbano, com a segurança viária, com a saúde pública, com o meio ambiente e com a mobilidade urbana, temas que se inserem na competência municipal prevista na Constituição Federal.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro, em especial a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, reconhece competências aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, especialmente no que se refere à fiscalização, aplicação de medidas administrativas e remoção de veículos, observadas as normas legais pertinentes.

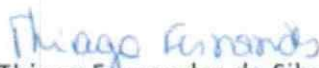
Frise-se que a presente proposição foi estruturada sob a forma de política pública de diretrizes gerais, sem criar cargos, órgãos, funções, obrigações específicas a servidores públicos, nem impor aumento direto de despesa ao Poder Executivo. Respeitadas as atribuições próprias do Poder Executivo, cuidamos de não estabelecer procedimentos administrativos rígidos,



deixando a regulamentação e a execução a cargo do Executivo Municipal, conforme sua *conveniência administrativa, disponibilidade orçamentária e competência constitucional*.

Dessa forma, busca-se oferecer ao Município instrumento normativo adequado para orientar a atuação pública diante de veículos em situação de abandono, preservando o interesse coletivo e respeitando os princípios constitucionais da separação dos Poderes, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e devido processo legal.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 01 de junho de 2026.


Thiago Fernandes da Silva
(THIAGO FERNANDES)
Vereador autor

